



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 02942/07*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Cumprimento do Acórdão APL TC 443/08

Responsável: Luciene Ramos de Paiva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.** Decisão lavrada em sede de prestação de contas anuais. Julgamento irregular. Aplicação de multa ao gestor responsável. Não recolhimento. Retorno dos autos à Corregedoria para providência de estilo. Assinação de prazo ao atual gestor para comprovar a viabilidade da entidade. Cumprimento parcial. Determinação para comprovar a viabilidade da entidade nas contas subsequentes.

### ACÓRDÃO APL – TC 00417/12

#### RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 18 de junho de 2008, os membros do colendo Plenário deste Tribunal exararam o **Acórdão APL - TC n.º 443/08**, por intermédio do qual julgaram irregulares as contas advindas do Instituto de Previdência de São José dos Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade da Sra. LUCIENE RAMOS DE PAIVA, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.500,00, com base no LOTCE/PB. Ainda, assinaram o prazo de 60 dias para que a atual gestão do Instituto comprovasse a viabilidade da entidade ou sugerisse ao Poder Executivo Municipal a sua extinção.

Inconformada com a decisão proferida, a gestora interessada ingressou com recurso de reconsideração, carreado de vasta documentação, consoante de observa às fls. 116/389. A despeito da análise efetivada pela Auditoria, não se chegou a apreciar o mérito da peça recursal, havendo os membros do egrégio Plenário desta Corte de Contas, em decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 607/2010, acordaram em não conhecer da irrisignação interposta, dada a sua intempestividade.

Depois da juntada dos documentos de fls. 409/418, a Corregedoria lavrou relatório (fls. 419/420), mediante o qual asseverou o não recolhimento da multa aplicada, bem como a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 02942/07*

circunstância de que as providências até então adotadas não derem ensejo ao cumprimento integral da decisão, inexistindo sequer emissão de certificado de regularidade previdenciária.

Devidamente citada para se manifestar acerca do relatório da Corregedoria, a interessada quedou-se inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela declaração de cumprimento parcial, aplicação de multas à Sra. LUCIENE RAMOS DE PAIVA e ao Sr. HUMBERTO ALVES DA SILVA e assinação de novo prazo para o completo cumprimento da decisão proferida.

Agendou-se o processo para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

A despeito do relatório emitido pela Corregedoria não deixar claro quais medidas foram adotadas até então pela gestão do Instituto, para comprovar a sua viabilidade, em pesquisa ao site da Previdência observa-se que foi emitido, ainda que por meio de decisão judicial, certificado de regularidade previdenciária. Tal circunstância, em tese, poderia demonstrar a adoção de medidas com escopo de adequar a entidade às determinações legais.

Em consulta ao sistema Tramita, observa-se que as contas anuais relativas aos exercícios financeiros de 2009 a 2011 estão em fase de elaboração de relatório inicial, motivo pelo qual se mostra pertinente a determinação para que o Órgão Técnico proceda à verificação da viabilidade do Instituto Previdenciário em tela quando da sua análise.

Em relação à multa aplicada à ex-gestora, ante a ausência de recolhimento, devem os autos retornarem à Corregedoria para as providências cabíveis à espécie.

**DIANTE DO EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

➤ **DECLARE O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão APL - TC n.º 443/2008 pela autoridade responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC Nº 02942/07*

- **DETERMINE** a verificação da viabilidade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São José do Ramos nas contas anuais relativas aos exercícios financeiros de 2009 a 2011;
- **ENCAMINHE** os presentes autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança da multa anteriormente aplicada à Sra. LUCIENE RAMOS DE PAIVA.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02942/07**, referentes ao cumprimento do **Acórdão APL TC 443/2008**, proferido quando da análise das contas anuais advindas do Instituto de Previdência de São José dos Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade da Sra. LUCIENE RAMOS DE PAIVA, **ACORDAM** os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão APL TC 443/2008;
2. **DETERMINAR** a verificação da viabilidade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São José do Ramos nas contas anuais relativas aos exercícios financeiros de 2009 a 2011;
3. **ENCAMINHAR** os presentes autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança da multa anteriormente aplicada à Sra. LUCIENE RAMOS DE PAIVA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de junho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público de Contas**